

# DECRETO.

**N**AÕ constando na Minha Real Presença culpa alguma de José de Seabra da Silva ; e entendendo , que os procedimentos , que com elle se praticaram , se originaram de falsas , ou affectadas informações : e não sendo da minha Real Intenção privallo das honras , de que gozava pelos empregos , que exercitou : Hey por bem , que se risque em todos os Livros qualquer Ordem , que nelles se ache registada , e fosse contra elle expedida : averbandose este Decreto á margem do dito Registo. E para que a todos possa constar , lhe concedo licença , para o fazer imprimir. O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Outubro de 1778.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



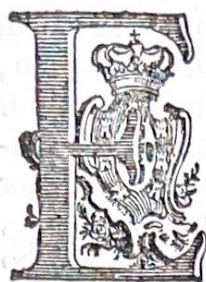
# DECRETO.

**N**ÃO constando na Minha Real Presença culpa alguma de José de Seabra da Silva; e entendendo, que os procedimentos, que com elle se praticaram, se origináram de falsas, ou affectadas informações: e não sendo da minha Real Intenção privallo das honras, de que gozava pelos empregos, que exercitou: Hey por bem, que se risque em todos os Livros qualquer Ordem, que nelles se ache registada, e fosse contra elle expedida: averbando-se este Decreto á margem do dito Registo. E para que a todos possa constar, lhe concedo licença, para o fazer imprimir. O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Outubro de 1778.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente a Representação , que Me fez Dona Juliana de Menezes e Cunha , para haverem de ser restituídos seus Filhos Estevão Soares de Mello , e Dona Teresa de Mello á Família , honras , e bens , de que tinham sido privados , e o que sobre esta materia , depois de fer a Parte ouvida , e tomadas as Informações , me Consultou a Meza do Desembargo do Paço ; e attendendo a que as desordens , e excessos , em que se precipitárão os Filhos da Supplicante , sendo commettidos , quando tinham poucos annos , e huma notoria falta da Educação , que lhes convinha , se devem attribuir a inconsideração , e ignorancia , e por isso são mais dignos de escusa , e de perdão ; muito mais depois que o severo castigo , que tem padecido , e o trabalho , e indecoro , a que elle os sujeitou , os terá conduzido ao arrependimento , e emenda necessaria , para que daqui por diante procurem viver de forte , que conservem o esplendor da sua Casa , esperando que sobre tudo os obrigue a isto a lembrança , e reconhecimento da Clemencia , que com elles uso , e com que attendo á mesma sua Casa , e a procurar por este meio , que nella haja Successores , que imitando os seus Maiores , fação esquecer as culpas , e indecencias , que derão causa ao Alvará de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta : Sou servida revogar o dito Alvará , perdoando toda a pena , que nelle se tinha determinado contra os ditos Estevão Soares de Mello , e Dona Teresa de Mello ; e mandar que sejam restituídos plenissimamente ao estado Natural , e Civil , em que se achavão ao tempo , em que o dito Alvará foi promulgado ; e outro sim Ordeno , que da mesma forma , em que para seu Tio Henrique de Mello de Sousa Lacerda passárão em virtude do dito Alvará todos os Bens da Casa de seu Sobrinho o referido Estevão Soares , agora com omnimoda reversão lhe sejam logo restituídos , sem embargo do dito Alvará , que em todas as suas partes Hei  
 por



por derogado, para que em nenhum tempo tenha effeito algum em juizo, ou fóra delle; e o que neste Determinio, se observara sem falta alguma, pena do castigo, que for ferveria determinar, e do maior de todos, que he da Minha Real Indignação contra qualquer Pessoa de qualquer estado, ou condigão, que seja, que se oppuzer, allegar, ou contraditlier a inteira obervancia do que neste Tenho determinado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago, que fendo-lhe este apreſentado, depois de paſſar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar, como nelle ſe contém, fazendo expedir as Ordens, e Despachos necessarios. Dado no Palacio de Queluz aos ſete dias do mez de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete.

# RAINHA.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*A* *Levára, por que Voſſa Mageſtade pelos motivos nelle declarados, revogando o Alvará de 25 de Agoſto de 1770, He ſervida perdoar toda a pena, que nelle ſe tinha determinado a Eſtrevão Soares de Mello, e a Dona Tereſa de Mello, para que ſejão reſtituidos plenſſimamente ao eſtado Natural, e Civil, em que ſe achavão ao tempo, em que o dito Alvará foi publicado: E que lhes ſejão logo reſtituidos os Bens da ſua Caſa; tudo na forma aſſima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

*Cle-*

*Clemente Iſidoro Brandão o fez.*

Fica regiſtado nella Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino a fol. 176 verſ. do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda, em 23 de Agoſto de 1777.

*Joſé Baſilio da Gama.*

*Antonio Joſé de Affonseca Lenos.*

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corre, e Reino. Lisboa, 26 de Agoſto de 1777.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 4 verſ. Lisboa, 26 de Agoſto de 1777.

*Antonio Joſé de Moura.*

Na Regia Officina Typografica,



Clayton's Library

Fica registado nella Secretaria do Estado das Indias  
do Reino a fol. 170 verso do Livro V das Cartas  
Alvaras e Patentes. Nolla 2.ª parte da Ajuda, em 23 de  
Agosto de 1777.  
João Baptista da Gama.

Antonio José de Affonso Lemos.

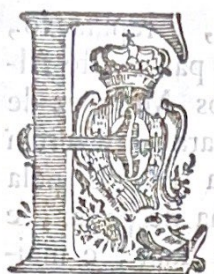
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Coro, e Reino. Lisboa, 26 de Agosto de 1777.

João Baptista da Gama

Registado na Chancellaria Mór da Coro, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 4 verso. Lisboa, 26 de Agosto  
de 1777.  
Antonio José de Affonso Lemos.

Na Regia Officina Typographica





**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente por exactas, e particulares informações, a que Mandeí proceder, que contra a Pessoa do Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não podia haver outra causa para o seu verdadeiro procedimento de estar prezo por espaço de tantos annos, senão a de se terem posto na Presença de ElRei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, as informações menos verdadeiras, que movêrão ao mesmo Senhor a ter com elle a sobredita demonstração: E por me representar seu Irmão o Marquez de Angeja, do Meu Conselho, e Gentil-Homem da Minha Camara, e o Filho do dito Conde D. Antonio Maria de Mello da Silva do mesmo Titulo, e do Meu Conselho, que poderião haver algumas Pessoas, que entendessem, ou que em algum tempo se duvidasse, que o referido Conde D. João não tinha sido sempre izento da abominavel culpa, qual he a de não guardar a mais exacta fidelidade aos seus Soberanos; pois a prizão, o tempo, e os Companheiros poderião fazer lembrar no conceito das Gentes o ter contra elle estas terriveis, e indecorosas suspeitas: Attendendo a tudo o referido: Hei por bem declarar, que Eu tive todo o pleno conhecimento de que o sobredito Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara de ElRei Meu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que se devia esperar das Pessoas, que são da sua qualidade. E para que a todos seja notorio, e plenamente conste, que contra a sua Pessoa, e exemplar procedimento não tenho queixa alguma; e nem se deva entender, que elle foi Réo da mais

le-



leve culpa, que maculasse a lealdade, e reputação, com que sempre se distinguio: Mandei passar este Alvará, concedendo licença aos referidos Marquez de Angeja, e Conde de S. Lourenço para o fazerem imprimir; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezeseite de Outubro de mil setecentos setenta e oito.

## RAINHA

*Vicende de Villa Nova da Cerveira.*

*A* Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que teve todo o pleno conhecimento, de que o Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Santa dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara do Senhor Rei Dom Pedro, seu Mito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que são proprios das Pessoas

*da sua qualidade, não tendo contra elle, nem contra o seu exemplar procedimento a mais leve queixa; tudo na forma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Isidoro Soares de Azeide o fez.*

Rica registado este Alvará no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 206. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de Outubro de 1778.

*Clemente Isidoro Brumilão.*

Na Regia Officina Typografica.



da sua qualidade, não tendo contra elle, nem contra o  
seu exemplar, procedimento a mais leve duvida; tudo na  
forma offiçal declarada.

Pais Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Almeida o fôr.

Fica registado esse Alvará no Livro V. das Car-  
tas, Alvarás, e Patentes a fol. 206. vult. Nossa Se-  
nhora da Ajuda, em 26 de Outubro de 1778.

Clemente Isidoro Brandão.

Na Regia Officina Typographica.





**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em representação do Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e suas Irmãs Dona Elena Xavier de Lima, e D. Victoria Isabel Xavier de Lima, Damas da Rainha Minha Senhora, e Mãe, que seu Pai o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles, depois de ter feito a esta Monarquia os uteis, e importantes serviços, que são bem notorios, se vira precipitado na desgraça de ser mandado sahir desta Corte para a Cidade do Porto, e depois conduzido preso para o Castello de S. João da Foz, onde esteve alguns annos, e nelle acabou a vida, privado de toda a communicacão: Que lembrando-se da modestia, com que o dito seu Pai regulava as suas acções, não podiaõ deixar de entender, que informações capciosas, e menos verdadeiras persuadirão a El Rei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, o ter com o referido Visconde a pezada demonstracão, que experimentou, a qual sendo tão injuriosa á sua memoria, como sensivel aos ditos seus Filhos, os punhaõ na precisão de me supplicarem, que mandando Eu proceder ás diligencias, e averiguações, que exigia a gravidade deste negocio, tomasse a resolução, que fosse mais compativel com a Minha Real Piedade, e Justiça: E attendendo a tudo o referido, e á vista dos pareceres, e informações, que Mandeí tomar sobre esta materia: Hei por bem declarar, que o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles servio sempre a Real Coroa deste Reino com manifesto zelo, fidelidade, e desinteresse, assim no emprego de Embaixador á Corte de Hespanha, o que me foi evidentemente notorio pelas Cartas da Rainha D. Maria Barbara, Minha Muito Ama-



Amada, e Prezada Tia, como nos Postos Militares, que occupou na Guerra, e no serviço do Págo: E para que a todos plenamente conste da sua innocencia, e que contra a sua Pessoa, e distincto procedimento não tenhaõ a menor queixa: Mandei expedir este Alvará, concedendo licença aos sobre ditos seus Filhos, para que o possam fazer estampar, pois deste modo se fará mais certa a todos a declaração, com que Fui servida attender á sua representação, e se perpetuará illesa a memoria, e reputação de hum tão benemérito Vassallo. E o dito Alvará valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778.

## RAINHA . . .

*Ayres de Sá e Mello.*

**A** Escrivá, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles servio sempre a Real Corta deste Reino com

*com munifico zelo, fidelidade, e desinteresse, assim no emprego de Embaixador á Corte de Hespanha, como nos Postos Militares, que occupou na Guerra, e no serviço de Gentil-Homem da Camara, não tendo contra a sua Pessoa, e distincto procedimento a menor queixa; tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Isidoro Soares e Almeida o fez.*

Na Régia Typographia Silviana.









( 2 )  
**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora da Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito, que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, poderem os meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas também para se aperfeiçoarem na Arte, e prática da Navegação: Hei por bem que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Academia Real de Marinha para hum Curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithmetica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esferica; da Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, e Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação: havendo huma Inspeção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha; e regulando-se o sobredito Estabelecimento na forma, que sou servida ordenar nos Estatutos seguintes.

*Do número dos Professores.*

**P**ara que todos os que pertenderem ser admittidos ao dito Curso Mathematico, possam começar, e continuar directamente os seus estudos sem as demoras, e perdas de tempo, que necessariamente resultão, não havendo o número sufficiente de Cadeiras para se absolver o ensino de todas as Disciplinas no espaço annual lectivo: Ordeno, que a Academia Real da Marinha seja composta de tres Professores.

O primeiro ensinará a Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, o seu uso pratico, e os principios elementares da Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente.

\*

O



O segundo irá proseguindo na continuação da Algebra, na sua applicação á Geometria, e no ensino do Cálculo Differential, e Integral; depois de que explicará os principios fundamentais da Statica, Dynamica Hydrostatica, Hydraulica, e Optica.

O terceiro terá a seu cargo ensinar a Trigonometria Esferica, e a Arte de Navegação Theoretica, e Prática.

*Dos requisitos, que devem ter os Professores.*

**P**ara evitar, o que com grave prejuizo poderia succeder, que os Professores não sejam dotados das luzes, e talentos necessarios para satisfazerem, como convem, a hum objecto de tanta importancia; para excluir toda a intriga, e empenho na nomeação delles; e para que se attenda ao Meu Real Serviço, e interesse publico: Os Professores, que depois da primeira eleição em diante poderão ser admitidos para ensinar na Real Academia da Marinha, instituida na Cidade de Lisboa, ou que Eu for servida estabelecer em qualquer outra parte dos Meus Reinos, e Domínios, deverão ter completado o Curso Mathematico de cinco annos na Universidade de Coimbra; e depois de terem feito todos os Actos, e terem tomado o Grao de Licenciados, serão propostos pela Faculdade de Mathematica da mesma Universidade; e pelos tres Professores da Academia Real de Lisboa; e os que não tiverem estes requisitos, de nenhum modo me serão consultados.

*Dos Substitutos.*

**P**odendo succeder muitas vezes que os Professores, ou por doença, ou por serem occupados no Meu Real Serviço, ou por qualquer outro grave motivo, não possam cumprir com as obrigações do ensino, de que resultaria grande detrimento á mocidade; com a irreparavel perda de tempo causada pela suspensão dos Estudos: Haverá tres Substitutos para supprirem o ensino nas Aulas; no caso de os Professores por algum impedimento legitimo não po-

derem afflir nellas. Os ditos Substitutos serão apresentados, e nomeados do mesmo modo, que fica estabelecido dos, e nomeados dos tres Professores; e na falta, ou jubilação a respeito dos tres Professores, conforme a sua antiguidade, passarão a ser Cathedraes, conforme a sua antiguidade.

*Dos Discipulos, e condições, que devem ter para ser admitidos ao Curso Mathematico.*

**N**inguem poderá ser admittido ao Curso Mathematico sem ser previamente exercitado, e expedito na prática das quatro regras fundamentais da Arithmetica; para o que qualquer, antes de ser admittido, será examinado, e approvado pelo Professor da Geometria.

Os que penderem entrar no dito Curso, farão petição ao mesmo Lente de Geometria, ou no seu impedimento ao Professor de Nautica, declarando os seus nomes, Pais, Patria, e Estudos, que tiverem feito, e apresentando Certidão de idade, que será sempre de quatorze annos completos para cima; á vista do que o mesmo Lente mandará fazer assento, de que serão admittidos, declarando-se nelle tambem os nomes, Pais, Patria, e Estudos, e especificamente o dia da admissão de cada hum, para que conste da sua antiguidade a qual será por Mim attendida, quando penderem ser despachados, não havendo outros motivos, que lhes obstem.

*Das Aulas, Casa para instrumentos, e Observatorio.*

**H**averá tres Aulas destinadas para as lições. Junto á Aula da Navegação haverá huma casa destinada para a arrecadação, e uso dos instrumentos Astronomicos, e Maritimos. Tambem haverá hum Observatorio, donde se possam avistar qualquer parte do Ceo, e onde estejam, e se possam transportar os instrumentos, para com elles se fizerem as observações, que forem necessarias.



*Do tempo e horas das lições, e dos dias lectivos, e dos dias de feriados.*

O Tempo de cada lição durará hora e meia, por dia, e será repartido de maneira, que metade seja destinada para a repenição que os Estantes devem fazer da lição antecedente; e a outra metade para os Lentes explicarem a lição daquelle dia.

As lições de Geometria, e Calculo começarão ás nove horas, e acabarão ás dez e meia; o que se deve entender desde o principio do mez de Novembro até o fim de Fevereiro, porque nos outros mezes do anno terão principio, e fim huma hora mais cedo.

Quanto ao Lente de Navegação, como este deve combinar as lições com o uso dos instrumentos, e com as observações, as quaes pedem hum tempo proprio, e determinado, ficará a arbitrio delle a escolha do tempo para as lições, com tanto que empregue hora e meia no ensino.

Pelo que respeita aos dias, e mezes de Férias, se observará o mesmo, que se acha estabelecido nos Estatutos da nova reforma da Universidade de Coimbra; com a differença que aos dias de fneio, que naquella Universidade são interpolados pelo tempo lectivo, serão substituidos os dias de gala, que vem declarados na Follinha do anno para os beija-mãos da Corre.

#### *Dos Exercícios Semanarios.*

Nos dias dos Sabbados haverá exercicios Literarios, e o assumpto delles será o que houver sido no decurso da semana: para o que haverá tres Defendentes, e seis Arguentes, que todos serão tirados por sortes.

Os Lentes predicião aos seus respectivos Discipulos; e cahindo a sorte em algum dos Ouvintes, que tiverem já satisfeito em outros dias as funções, para que os destina, além delle, ou delles, haverá sempre o numero costuma-

do de Defendentes, e Arguentes, que ainda não tenham satisfeito a estes exercicios. O mesmo se praticará no fim de cada mez, sendo a materia para o exercicio a que tiver sido de todo o mez que acaba.

Os que faltarem a estes Exercicios, sendo tirados por sortes, serão aponados, como se houvessem faltado duas vezes; e os que tiverem Partido, além de serem aponados, perderão o dobro do que vencem por dia.

#### *Dos Exames no fim do Anno lectivo.*

Ara que os Estantes tenham sempre hum estimulo, que os obrigue a continuar seriamente os seus Estudos, e para que a admisión delles ao Meu Real Serviço não seja fundada em huma diligencia apparente, e apertado presumptiva; mas sim no solido conhecimento, e aptidão Sciencias, que lhes foram ensinadas: No fim de cada anno lectivo deverão todos fazer o seu exame nas materias, em que naquelle anno houverem sido instruidos.

Serão pois examinados pelos Lentes da Academia. Terão por Presidente aquelle, que for Mestre das Disciplinas, que servem de assumpto para o exame; o tempo do Acto durará huma hora, e a materia delle constará pelos tres bilhetes, que vinte e quatro horas antes do Acto terão extrahido por sorte.

No caso de haver hum grande numero de Examinados, a expedição destes Actos se fará por turmas. Os tres Lentes darão secretamente o seu voto para a approvação, ou reprovação dos que tiverem sido examinados. Os que forem approvados, passarão ás Disciplinas do anno seguinte; e os que tiverem sido reprovados, ficarão continuando na mesma Aula, até darem boa conta de si, e merecerem ser approvados no fim do anno que se for seguindo.



*Do Exame geral de todo o Curso Mathematico; e dos Exercícios praticos no mar.*

**Q**uerendo Eu que os Discipulos, que tiverem completado o Curso Mathematico com provas manifestas de aproveitamento, tenham habilitação para serem admitidos ao Meu Real Serviço; e querendo igualmente que cada hum seja premiado com presençia á propozição dos seus Estudos, progressos, e merecimentos: Prohibo que daqui em diante possa algum apresentar requerimento para entrar na Marinha Real ou como Official de Guerra, ou como Piloto, sem acompanhar o dito requerimento com a Attestação de ter feito exame geral de todo o Curso Mathematico, que lhe houver sido ensinado, e ter sido nelle approvado; e os que não produzirem as ditas Attestações, de nenhum modo me serão propostos para Eu os attender.

E porque alem da Theorica Nautica são necessarios outros conhecimentos, que só se podem adquirir com a experiencia, e prática; todos aquelles, que depois de entrarem daqui em diante no serviço da Marinha, pedirem pósllos de Tenente para fima, para continuarem no serviço do mar, deverão apresentar outra Attestação de terem feito ao menos dous annos de exercicio no mar, em que se comprehenda huma viagem á India, ou ao Brazil, e os que tiverem esta circumstancia, serão preferidos aos que me fizerem requerimento sem ella.

Os que pretenderem ser providos no emprego de Pilotos para servirem na Marinha Real; estes acabado o dito Curso Mathematico, feitos os seus Actos, e produzindo as Attestações, de que foram approvados, poderão requerer admissão ás Nãos de Guerra, para nellas se exercitarem dous annos na prática da Navegação, e Mandararem em quanto andarem no mar, e não volarem para o Porto donde sahirão, serão sustentados á custa da Marinha Real Fazenda: Depois do que ajuntando as Attestações do seu bom serviço, e de estarem instruidos na prá-

tica da Pilotagem, poderão requerer, para serem admitidos nas Nãos de Guerra em qualidade de Pilotos, e terão Patente, e vencimento de ordenado, como lhe couberem.

Quanto aos Pilotos, que quizerem unicamente distinguirse no serviço dos Navios Mercantes, estes ouvirão as lições de Arithmetica, Geometria Plana, e Esferica, e Navegação; e apresentando Certidão de terem sido approvados no exame geral dos dits dous annos, e requerendo Patente de Pilotos, o Lente de Navegação lhe mandará fazer prompta, sendo assignada com o seu nome, e firmada com o sello da Academia Real, pagando duzentos e quarenta reis ao Guarda-Livros, e oitocentos reis para a arca da Academia.

*De algumas disposições pertencentes á boa ordem das Aulas, e da Academia.*

**T**odos os Estudantes devem indistinctivamente achar-se nas suas respectivas Aulas ao tempo, em que se der principio ás lições; e os que se não acharem presençes, passarão seis minutos depois de começadas as lições, serão apontados por hum Guarda, como se realmente tivessem faltado, não obstante elles apparecerem depois. E o mesmo se deve entender daquelles, que achando-se presentes ao principio, se ausentarem antes de serem acabadas as lições.

Guardará hum rigoroso, e profundo silencio, quando estiverem nas Aulas, excepto quando forem chamados pelos Melhores a dar conta de si, e do que aprenderão.

Para com os seus Melhores se haverão com todo o obediçao, e obediencia; e contra os que se portarem διαφορεentemente, tendo sido admoestados por tres vezes, procederá os mesmos Lentes a excludillos da Aula, sem que possam de novo ser admitidos sem especial Ordem Ministerial.

Cada hum dos Lentes será obrigado a ter huma relação das faltas de Aula de cada hum dos seus Discipulos.



los, e das dias faltas, como tambem do numero dellas, indispensavelmente, sobpena do Meu Real Delagrado, quero se faça menção nas Attachas de frequencia das Aulas, com que os mesmos Dicipulos deverão instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observações, affistirá a ellas os que forem nomeados pelo Lente de Navegação, o qual terá o cuidado de convocallos por turnos, para que não haja confusão, e todos se póssão igualmente instruir nos exercicios da prática.

Como elles exercicios pela maior parte são annexos a hum tempo fixo, e determinado; os que forem nomeados para elles, de nenhum modo poderão faltar, excepto no caso de alguma desculpa legitima, e que conste ser tal.

Sobre tudo recommendo a todos, assim Lentes, como Dicipulos, que dependendo delles formarem-se sujeitos habes para servirem os seus Soberanos, e á sua Patria, em hum objecto de tanta importancia, como he o da Navegação, e Marinha Real, que constituem a base do commercio, da industria, das riquezas, e forças do Estado; devem por necessidade do seu Instituto, e por obrigação de bons Cidadãos, e fieis Vassallos, pôr todo o esforço, actividade, e diligencia, hums para desempenharem o seu cargo, e outros para conseguirem o importante fim, a que são destinados.

*De algumas obrigações dos Pilotos adictos ao serviço da Marinha Real.*

Assim que voltares Nãos de Guerra ao Porto de Lisboa, depois de humna viagem dilatada, deverá os Pilotos dellas apresentar no termo de oito dias ao Lente de Navegação as derrotas, que fizéro nas suas viagens, para serem revistas, e emendadas na presença delles.

Além das derrotas, que todas devem ser apresentadas em limpo, e bem intelligiveis, entregará hum Catalogo de todas as observações Astronomicas, que tiverem feito

no

no mar, e na terra, especificando a qualidade dos instrumentos, com que foram feitas, e ajuntando a todas ellas os Cálculos, que são necessarios para o uso das mesmas observações.

Terão cuidado de tirar as configurações das Costas, e Illas, que avistarem do mar, e dos seus Portos, de examinar as marés, os ventos, as variações da agulha, as correntes, e o mais que for importante saber-se; e de tudo entregará humna cópia ao dito Lente para ser revista por elle, e depositada no Arquivo da Academia Real para o uso, que ha de haver na emenda dos Roteiros, e Cartas Maritimas.

*Do Curso Mathematico dos Officiaes Engenheiros.*

Assim pelloas, que daqui em diante aspirarem aos postos de Officiaes Engenheiros, deverá fazer o Curso da Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, Cálculo, e suas applicações á Statica, Dynamica, Hydrostatica, Hydraulica, e Optica nas Aulas dos respectivos Lentes, e serem approvados nelle do mesmo modo, que deixo estabelecido a respeito dos Officiaes Militares da Marinha Real; depois do que passará a ouvir as lições da Fortificação, e Engenharia, e a se instruirem no Desenho, tendo-lhes determinado Professores para esse efeito; ficando a Inspeção sobre a Fortificação Theoretica, e Prática reservada á Junta dos Tres Estados.

Instruirá pela primeira vez o seu requerimento com as Certidões de terem sido approvados no Exame Geral das ditas Sciencias; e requerendo elles sem as referidas Certidões, de nenhum modo me serão propostos.

Entre os Officiaes Engenheiros, que antes da publicação destes Estatutos se achão no Meu actual serviço, occorrendo pedirem despacho para postos maiores, serão preferidos, os que se sujeitarem ao Exame Geral das Sciencias acima declaradas, e apresentarem Certidão de terem sido approvados.

E



E porque não he da Minha Real Intenção, que nas Aulas de Mathematica da Universidade de Coimbra haja diminuição no número dos Estantes, antes considerando que o Curso, que nella se faz das Disciplinas Mathematicas, he amplo, e completo: Hei por bem declarar, que os Estantes, que se tiverem applicado nos primeiros tres annos ao estudo das Sciencias Mathematicas na mesma Universidade, e apresentarem Certidões dos seus progressos, exames, e approvações, serão contemplados, como se tivessem feito o seu Curso nas Aulas de Geometria, Cálculo, e Sciencias Physico-Mathematicas de Lisboa.

*Dos privilegios, e prerogativas da Academia Real da Marinha.*

Os Profellores da Acadamia Real da Marinha gozarão de todos os privilegios, indultos, e franquezas, que tem os Lentes da Universidade de Coimbra. Serão tidos, e havidos como Membros da Faculidade Mathematica existente na dita Universidade, sem que entre os Lentes da Academia Real da Marinha, e os de Coimbra se haja de interpor differença alguma, ainda a respeito daquellas graças, e franquezas, que requerem especial, e expressa menção; porque quero que tambem ellas sempre se entendão, e julguem comprehendidas, e serão considerados, e attendidos em tudo, e por tudo, como se realmente regellessem as suas respectivas Cadeiras na mesma Universidade.

Os Discipulos, que legitimamente frequentarem a dita Academia, gozarão dos mesmos privilegios, e franquezas, que se concedem aos Estantes da sobredita Universidade.

*Dos*

*Dos Partidos.*

Considerando que o coleccionamento das Sciencias Mathematicas depende de huma grande applicação, e estudo, e attendendo a que o premio he hum dos estímulos mais efficazes para promover a diligencia, sem embargo de esperar da Mocidade Portugueza, que aproveitando-se da Minha Real Providencia, se applique ás ditas Sciencias com todo o fervor, e cuidado: Sou Servida ordenar, que para os Discipulos, que se instruirem no Curso Mathematico da Academia Real, haja vinte e quatro Partidos em premio do seu merecimento; doze para os que se forem habilitando para o Meu Real Serviço na Marinha; e outros doze para os que da mesma sorte se forem preparando para os póstos de Officias Engenhéiros.

Os ditos Partidos serão distribuidos por igual entre os Discipulos, que se destinarem para a Marinha, e os que se habilitarem para Engenheiros. No primeiro anno não haverá Partido algum; mas conforme os progressos, que nelle fizerem os Estantes, se julgarão os que devem ter os Partidos do segundo anno, e do mesmo modo nos annos seguintes: durando sempre o Provimto por hum anno, e não servindo a ninguem de Título para ser provido no seguinte, se o não merecer no juizo, que de novo se ha de fazer do seu progresso, e adiantamento.

Os tres Lentes da Academia julgarão o merecimento dos Partidistas, para o que se ajuntará no fim do Anno lectivo; e conforme a diligencia, e prestimo dos Estantes, e conta, que tiverem dado nos seus exames, se correrá o escrutinio para cada hum delles, para com a pluralidade dos votos se decidir quaes no anno seguinte deverão vencer os Partidos.

Recommendo a todos que votem segundo o dictame da sua consciencia. Prohibo receber memorial algum a favor de qualquer Estante, e communicar a outrem o juizo que fizer.

*Fei-*



Feita a escolha dos Partidistas, se passará logo o Provimento, o qual ficará em legredo até o dia da publicação, que se fará em hum dos primeiros dias de Outubro em alguma das Aulas da Academia, assistindo a esta função os tres Lentes, e todos os Estudantes. O Professor mais antigo terá na mão os Provimientos pela ordem dos annos; irá dizendo ao Guarda-Livros o nome de cada hum dos Partidistas, para elle o chamar; e em chegando cada hum por sua vez, lhe entregará o Provimento, para com elle poder cobrar a sua importância, a qual lhe será paga pelo Meu Real Erario, ou por qualquer outro modo, que Eu for servida estabelecer.

*Do Guarda-Livros.*

**H**Averá hum Guarda-Livros, que servirá tambem de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as Resoluções, Propostas, e requerimentos da mesma Academia. Fará os assentos dos exames de cada hum dos Estudantes com declaração especifica, não só da aprovação, ou reprovação delles, mas tambem do modo, com que forão approvados, ou reprovados. Guardará os ditos assentos no Arquivo da Academia, depois de assignados pelos Lentes, para os aprezentar, quando lhe forem pedidos. Passará as informações, e Certidões aos Estudantes, conforme lhe for ordenado pelos ditos tres Lentes, e receberá de propina cento e vinte reis; e em tudo o mais, que se offerecer, e for do seu Officio, estará sujeito ás ordens da Academia Real.

*Do Guarda dos Instrumentos.*

**P**Ara que os Instrumentos Astronomicos, e Matrimos estejam sempre em boa arrecadação, e promptos para todo o uso, que for necessario fazer-se delles: Haverá hum Guarda, a cujo cargo esteja arrecadar os ditos Instrumentos, limpallos, e conduzillos aonde for preciso, conforme lhe for ordenado pelo Lente de Navegação,

a cujas Ordens deverá sempre estar sujeito. O mesmo Guarda terá cuidado todos os dias no assento das Aulas.

E porque a observancia dos sobreditos Estatutos será de tanto serviço Meu, utilidade pública, e bem commun dos Meus Vassallos: Hei por bem, e me praz, que se cumprão, e guardem em tudo, e por tudo, e valhão como Lei, e tenham força de tal; estabelecendo-o assim de Meu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os mesmo Estatutos sejam observados em tudo, e por tudo, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendão sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor da dita Academia Real da Marinha, seus Lentes, Estudantes, e mais Pessoas della: Havendo por suprias todas as clausulas, solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E de rogo, e hei por derogadas, para os sobreditos fins sómente, todas, e quaequer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Direitos ou quaequer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejam taes, que na fórma da Ordenação, que tambem derogo nella parte, se houville de fazer delles especial menças.

Pelo que: Mando á Meza do Delembargo do Pago, Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha, Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector que della sou, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Delembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justices, e mais Pessoas delles Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E a mesma presente Carta valerá, como se fosse passada pela



( 14 )

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei outro sim por derogadas para este effeito fômente. Dada no Palacio de Queluz em cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove.

### A R A I N H A Com Guarda.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**C**arta, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer na sua Corte, e Cidade de Lisboa humma Academia Real da Marinha, erigindo nella hum Curso de Mathematica para maior perfeição da Nautica, e Fortificação, e dando-lhe para o seu governo os Esstatutos na fôrma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

16-

( 15 )

*Ignoro Soares de Atride a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a foll. 230. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1779.

*Ignoro Soares de Atride.*

Na Regia Officina Typographica.



Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro V. das Cartas, Alvaras e Patentes a  
folh. 230. Nolla Senhora da Ajuda em 18 de Agosto  
de 1779.

Thoro Soares de Almeida

Na Regia Officina Typografica





U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo respeito a algumas justas razões, que me forão presentes, e por folgar de fazer mercê ás Pessôas, que me servem, especialmente nesta occasião da Minha Exaltação ao Throno, em que mais quero mostrar a benevolencia, com que as attendo : Hei por bem fazer mercê ás Donas, Moças da Camara, e Açasfatas, que actualmente me servem, e á Rainha Minha Senhora, e Mãi, e ás que daqui em diante occuparem estes lugares, para que elles tambem sejam mais estimaveis, e servidos por quem sejam dignas de os exercitarem; se lhes falle, e escreva por Senhoria por todas as Pessôas de qualquer estado, e condição, que sejam, com as mesmas condições, e debaixo das mesmas penas estabelecidas na Lei novissima dos tratamentos a respeito das Pessôas, a quem este he nella concedido.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Pelo que Mando,



do, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se  
registe em todos os lugares, que necessario for. Dado  
no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesete  
de Maio de mil setecentos setenta e sete.

## RAINHA...

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*A Levari, por que Vossa Magestade pelos motivos  
nelle declarados ha por bem fazer mercê ás Donas, Mo-  
ças da Camara, e Alcajates, de que se lhes falle, e es-  
creva por Senhoria; na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro V. das Cartas, Alvaras, e Paten-  
tes a fol. 134 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 21  
de Maio de 1777.

*João Baptista de Arujo.*

*João Baptista de Arujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



Registado na Secretaria do Estado das Negocias  
do Reino no Livro V. das Cartas. Alas 14. e 15.  
em a fol. 134 verso. Nossa Senhora da Ajuda, em 21  
de Maio de 1777.

João Baptista de Almeida

João Baptista de Almeida o 1.º

Na Regia Officina Typographica.





**F**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente por exactas, e particulares informações, a que Mandeí proceder, que contra a Pessoa do Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha, não podia haver outra cousa para o severo procedimento de estar prezo por espaço de tantos annos, senão a de se terem posto na Presença de ElRei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, as informações menos verdadeiras, que movêraõ ao mesmo Senhor a ter com elle a sobredita demonstração: E por me representar seu Irmão o Marquez de Angeja, do Meu Conselho, e Gentil-Homem da Minha Camara, e o Filho do dito Conde D. Antonio Maria de Mello da Silva do mesmo Titulo, e do Meu Conselho, que poderiaõ haver algumas Pessoas, que entendessem, ou que em algum tempo se duvidasse, que o referido Conde D. João não tinha sido sempre izento da abominavel culpa, qual he a de não guardar a mais exacta fidelidade aos seus Soberanos; pois a prizaõ, o tempo, e os Companheiros poderiaõ fazer lembrar no conceito das Gentes o ter contra elle estas terriveis, e indecorosas suspeitas: Attendendo a tudo o referido: Hei por bem declarar, que Eu tive todo o pleno conhecimento de que o sobredito Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara de ElRei Meu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que se devia esperar das Pessoas, que saõ da sua qualidade. E para que a todos seja notorio, e plenamente conste, que contra a sua Pessoa, e exemplar procedimento não tenho queixa alguma; e nem se deya entender, que elle foi Réo da mais  
le-



teve culpa, que maculasse a lealdade, e reputação, com que sempre se distinguio; Mandei passar este Alvará; concedendo licença aos referidos Marquez de Angeja, e Conde de S. Lourenço para o fazerem imprimir; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778.

## RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvorá, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que teve todo o pleno conhecimento, de que o Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas também o Emprego de Gentil-Homem da Camara do Senhor Rei D. Pedro, seu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que são proprios das Pessoas da

*da sua qualidade, não tendo contra elle, nem contra o seu exemplar procedimento a mais leve queixa; tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Isidoro Soares de Almeida o fez.*

Fica registrado este Alvará no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 206 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Outubro de 1778.

*Clemente Isidoro Brandão.*

Na Régia Typographica Silviana.



da sua gratidão, e não tendo mais nada a contar o  
seu coração, procedendo a esta sua carta, tendo na  
sua mente, e coração, e não tendo mais nada a contar o

Para Vossa Magestade ver.

Leandro Xavier de Almeida o 1.º

Para Vossa Magestade ver. e para a Vossa Magestade  
ver. e para a Vossa Magestade ver. e para a Vossa Magestade  
ver. e para a Vossa Magestade ver. e para a Vossa Magestade

Clemente Luiz de Brindos

No Regio Typographica, Silvânia





( 2 )  
**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo-se feito diferentes Regulações para se acautelarem os funestos accidentes, que infelizmente tem acontecido, e podem acontecer dos Receptaculos da Polvora nas casas dos particulares, para nellas se vender clandestinamente em grosso, ou por miudo; e ainda que no Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro se tenham sufficientemente acautelado estas perniciosas transgressões, nenhuma providencia será bastante para as cohibir, em quanto a Polvora, que vem de Paizes Estrangeiros, tiver livre entrada com izenção de Direitos nos Pórtos dos Meus Reinos, e Dominios; porque a mesma facilidade da introduccão della he huma porta, que até o presente se tem deixado aberta, por onde, sem obstaculo, se podem perpetrar tão perjudiciaes abusos, e extravios de tão perigosas consequencias: E tendo igualmente attenção a serem as Fabricas estabelecidas nestes Reinos hum digno objecto do Meu incessante cuidado, e vigilancia, para as proteger, e animar em utilidade pública dos Meus Vassallos, e pelo interesse, e beneficio particular, que resulta aos que nellas se occupão, e dellas vivem: Sendo além disto as Fabricas da Polvora as que ao mesmo tempo contribuem para defenſa, e segurança dos Meus Reinos, e Dominios: Em consideração de tudo o referido: Ordeno, e Mando: Que o Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, e tudo quanto nelle se determina, se fique inviolavelmente observando: Que a contar do primeiro de Outubro do presente anno em diante, toda a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, de qual-  
quer



quer qualidade que seja, fina, ou grossa, superior, ou inferior, que entrar no Porto della Cidade de Lisboa, ou em qualquer outro desses Reinos, e Illas adjacentes, seja avaliada nas Pautas das Alíndegas pelo preço commun de vinte mil reis o quintal, e delles pague de entrada vinte por cento: que toda a que se apprehender, sem haver pago os dios Direitos, se tome por perdida; e o dono della seja condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a apprehensão, ou no caso de haver Denunciados Officiaes, sem que a Minha Real Fazenda tenha outro interesse mais, que o dos Direitos, que o Genero apprehendido devia ter pago, que os Intendidos devem satisfazer. Não he porém da Minha Real Intenção sujeitar aos referidos Direitos a Polvora Estrangeira, que presentemente se achá em Portugal, nem tambem a que os navios Mercantes trouxerem para seu uso, e defensão; com tanto que logo que chegarem ao Porto desta Capital, ou a outro qualquer destes Meus Reinos, a mandem immediatamente, e em direitura aos Armazens, onde ella se depozita, para ser outra vez transportada; e não se lles danão os ultimos depachos da sahida, e sem que os Melhores dos referidos navios fação confitar legitimamente de haverem metido a bordo delles toda a que se achá pertencente a cada hum dos mesmos navios, depois da sahida delles, se tomará por perdido; e o dono della, se apparecer, pagará o dobro, como Fazenda desencaminhada aos Reaes Direitos. Ordeno, e Mando outro sim, que toda a Polvora Estrangeira, que se embarcar no Porto desta Capital, ou em algum dos destes Reinos, para se

se transportar ás Illas dos Açores, Cabo-Verde, e Madeira, ou para outro qualquer Porto, ou Pórtos dos Dominios Portuguezes na America, Africa, e Asia, ainda que seja a do uso, e defensão dos navios, que a transportarem, pagará igualmente os Direitos da sahida, sobre a mesma avaliação de vinte mil reis o quintal; e de toda a que se levar aos referidos Pórtos das mencionadas Conquistas, será obrigado o Dono, ou Conductor della a aprelentar Certidões autenticas, por onde conste de haver pago nestes Reinos os sobreditos Direitos de entrada, e sahida; e legalizada por esta fórma, se admitirá a despacho, pagando dez por cento de entrada e saída do valor, por que correr na Terra. E toda a Polvora Estrangeira, que for transportada aos referidos Pórtos, sem as mencionadas Certidões, ou que for achada em terra, sem haver pago os sobreditos Direitos, será apprehendida, e o dono della condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a captura, ou para se repartir entre elles, e o Denunciante, no caso de o haver; pagando-se tão sómente os Direitos, que deixação de se pagar á Real Fazenda, na fórma allima determinada. Com a Polvora porém pertencente a navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que por causa do mio tempo, ou por outros accidentes do mar forem arribados a algum dos referidos Pórtos, se praticará o mesmo, que allima fica determinado a respeito do depósito da que pertence ao uso, e defensão dos navios Mercantes, que entrão nos Pórtos de Portugal. Ordeno, e Mando outro sim, que toda a Polvora fabricada nas Fabricas deste Reino possa ser transportada de hums a outros Pórtos delle, e da mesma sorte aos de todas as Conquistas Portuguezas, sem que em hums, e outros



( 4 )

tos pague algum Direito de entrada , ou sahida , e que com ella se possa negociar , e traficar no interior das mesmas Conquistas ; observando-se porém a respeito das cauteas , com que se devem fazer as conducções , vendas , e commercio da refenda Polvora , o que se achá determinado para estes Reinos no Alvará de nove de Julho de mil secentos sincoenta e quatro , o qual Hei por bem que tenha toda a sua força , e vigor nos Dominios desta Coroa , para nelles se executar em tudo aquillo , que for applicavel , em quanto Eu assim o houver por bem , e não mandar o contrario , ou der sobre esta materia as Providencias , que melhor me parecerem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselho da Fazenda ; Junta dos Tres Estados ; Conselho Ultramarino ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei e Capitão General de Mar , e Terra do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes , e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado , e mais Ministros , Officiaes , e Pessos delle , e desse Reino , que o cumpião , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações , que dispõem o contrario , e sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que igualmente ordenão o contrario , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor ; e

( 5 )

este se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos treze de julho de mil secentos setenta e oito.

RAINHA . . .

Martinho de Mello e Castro;

**A** *Luizá com força de Lei , por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Direitos , que deve pagar a Polvora , que dos Paizes Estrangeiros entrar nos Portos destes Reinos , e seus Dominios ; ordenando igualmente a exacta observancia do Alvará de nove de Julho de mil secentos sincoenta e quatro ; tudo na forma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Nel-



( 6 )

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da  
Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 43 do Li-  
vro das Leis, Alvarás, e Patentes fica este regista-  
do. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de  
Julho de 1778.

*Francisco Dalaage.*

RAINHA

*Francisco Dalaage o fez. M*

A Lei com força de Lei, por que Vossa Ma-  
estade ha por bem estabelecer os Direitos, que ha-  
verão a Polvora, que dos Paizes Estrangeiros en-  
trar nos Portos destes Reinos, e seus Dominios; os  
deverão igualmente a exacta observancia do Alvará de  
novo de 1760 de mil trezentos e quarenta e quatro; to-  
do na forma affim declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.

Nel





(5)  
**E**U A RAINHA Faço saber aos que  
este Alvará virem: Que depois de ha-  
ver determinado por outro Alvará com  
data de treze de Julho de mil setecen-  
tos setenta e oito os Direitos, que  
deve pagar nos Meus Reinos, e Do-  
minios a Polvora fabricada em Paizes  
Estrangeiros, se faz preciso regular a  
fórma dos Despachos, não só da dita Polvora Estran-  
geira, sujeita aos referidos Direitos, mas da que se fa-  
brica nas Fabricas Nacionaes, que pelo mesmo Alvará  
ficou izenta delles: Sou servida ordenar aos ditos res-  
peitos o seguinte: Logo que qualquer Navio Mercan-  
te Nacional, ou Estrangeiro entrar no Porto desta Ca-  
pital com Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, o  
Capitão, ou Mestre do dito Navio virá immediata-  
mente manifestar na Alfandega toda a que trazer a  
seu bordo, comprehendida a do uso, e defensa do  
mesmo Navio, de que se lhe passará Certidão; e com  
ella requererá logo a descarga, apresentando-a ao Te-  
nente General da Artilheria do Reino, o qual, á vis-  
ta da dita Certidão, e não antes, mandará o Meiri-  
nho, e Escrivão da Tenencia com os Officiaes com-  
petentes não só fazer a dita descarga, mas examinar se  
a bordo do mencionado Navio ha mais Polvora da-  
quella, que se manifestou na Alfandega; e toda a que  
se achar de mais, ou que constar que sahio delle an-  
tes da chegada dos ditos Officiaes, se tomará por per-  
dida, e o Dono della pagará o dobro, como Fazenda  
subnegada, ou desencaminhada aos Reaes Direitos, na  
conformidade do sobredito Alvará: Os mesmos Offi-  
ciaes examinarão igualmente se a Polvora manifestada  
para uso, e defensa do referido Navio he proporcio-  
nada á lotação, e Artilheria delle, ou se nisto ha ex-  
cesso, e fraude; determinando em tal caso a que lhe



( 2 )

póde ser precia, e sujeitando a outra aos Direitos da Alfandega : Da mesma sorte devem examinar se a Artilheria do mesmo Navio se acha descarregada ; e não estando , a fãção descarregar , e daão parte , para se proceder contra o Capitão como for justa. Tanto que a dita Polvora estiver recolhida nos Armazens de Cabo-Ruivo, ou Val-Fornolo, o Almoxarife dos ditos Armazens passará Recibo da entrega, declarando nelle se a quantidade recebida he a mesma, que se manifestou na Alfandega ; e sem que na referida Alfandega se apresente o dito Recibo, não se dará Desfacho para a descarga do Navio ; no qual o Tenente General mandará fazer pelos mesmos Officiaes assina- reidos ao menos duas Vistas, huma no tempo da dita descarga, e outra depois della feita ; e isto além das Vistas, e Vargos, a que o Almoxarife com os seus Escrivães he obrigado, na conformidade do seu Regimento ; tudo a fim de se examinar se ainda se acha, ou se fazer logo apreensão nella. Não per- mitirá o Tenente General, que alguma porção de Polvora Estrangeira, grande, ou pequena, saia dos Armazens, depois de recolhida nelles, sem que o Do- no, da que se quizer extrahir, lhe apresente outra Certidão da Alfandega, por onde conste haver pago os Direitos de toda a que entrou, e se acha nos ditos Armazens debaixo do seu Nome, e Marcas : E toda a que fahir, depois de haver pago os ditos Direitos na forma assina referida, sendo para consumo dentro do Reino, se praticará com ella o que dispõe o Capitulo III. do Regimento do Almoxarife da Polvora : Sendo porém para Embarque, procurará o Comprador na Meza do Consulado Geral da sãbita os Despachos, que se costumão dar às Fazendas Estrangeiras, sujeitas a Direitos, que se exportão para fóra do Reino, prin-

ci-

( 3 )

cipalmente para as Conquistas ; e com os ditos Despa- chos requererá ao Tenente General da Artilheria a entrega da quantidade da referida Polvora, que cons- tar delles, o qual Tenente General a mandará metter a bordo do dito Navio com toda a cautela pelos Offi- ciales da Tenencia na vespêra da partida do mesmo Navio, e não antes, passando ao Comprador, ou Des- pachante huma Guia, por onde conste o dia, em que fãlido ; a quantidade, e qualidade da mencionada Pol- vora ; as Marcas dos Barris, em que ella vai metrida ; a quantidade, que contém cada hum delles ; os Dire- tos de Entrada, e Sãbita, que pagou, antes de ser embarcada ; a Pelloa, ou Pelloas, a quem pertence ; o nome do Navio, e do Capitão, ou Mestre, que a transporta ; e o Porto, ou Portos, a que se dirige ; e sendo esta Guia, e Despachos do Consulado os Papeis de todos, que se devem apresentar nas Alfandegas Portuguezas, para se admitir a Descarcho toda, e qual- quer qualidade de Polvora Estrangeira, que se levar às mesmas Conquistas ; e toda a que apparecer nellas sem os ditos Despachos, e Guia, se tomará por perdida ; e o Capitão, ou Dono della pagará o dobro do valor da mesma Polvora, na forma determinada no sobrefe- to Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito, excepto o calo de arribada forçada, que se declara no mesmo Alvará. As vendas da Polvora fa- bricada neste Reino se fãção nos Armazens de Cabo- Ruivo, e Val-Fornolo em grosso, de hum Barril, ou comprar nos ditos Armazens, sendo para uso, e con- sumo dentro do Reino, sãbita delles com Guias, e as- mais cautelas determinadas no Capitulo III. do Regi- mento do Almoxarife da Polvora, sem outro algum

\* ii

Des-



( 4 )

Despacho : Sendo porém comprada para Embarques, principalmente para as Conquistas, manifestará o Comprador no Consulado Geral da Sabida a quantidade de Polvora, que tem justo, e quer embarcar; e se lhe dará os Despachos na mesma conformidade do que se pratica com as Fazendas fabricadas nestes Reinos, que se exportão livres de todos os Direitos : E, com os ditos Despachos requererá o dito Comprador ao Tenente General a entrega da referida Polvora, depois de ter pago ao Almoxarife a importancia della; e a respeito do Transporte para bordo, e da Guia, que o dito Tenente General tambem lhe deve dar, se praticará o mesmo, que assima fica indicado para a Polvora Estrangeira; sómente com differença de se declarar na mesma Guia, que a Polvora, que se remette, he das Fabricas deste Reino; a fim de que apresentando-se os Despachos do Consulado, e Tenencia nas Alfandegas dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, se lhe dê livre Entrada na conformidade do mencionado Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito : E toda a Polvora, que apparecer nos referidos Dominios, e Conquistas debaixo da denominação de Polvora Portugueza, sem ser acompanhada dos sobreditos Despachos do Consulado, e Guia da Tenencia, será apprehendida, e o Dono della, ou o Capitão, que a conduzir, condemnado no dobro do valor da mesma Polvora. A importancia de toda a que se vender nos sobreditos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Fornoso, entregará no Erario Regio o Almoxarife dos mesmos Armazens Maximiano de Almeida de Orta, ou quem seu lugar servir, de cuja entrega cobrará Conhecimento de Recibo em fórma, que se lhe levará em conta nas que der da sua Receita.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Par-  
go; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fa-

zen-

( 5 )

zenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e qualquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officias, e Pessos delle, e deste Reino, que o cumpião, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando sempre em seu vigor; e esse se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; mandando-se Original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Queluz em o primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA...

Martinho de Mello e Castro.

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem regular a forma dos Despachos da Polvora, vinha de Paizes Estrangeiros, e da que se fabrica nas Indias*

cas



cas Nacionaes, assim para uso dos Vassallos destes Reinos, como para ser exportada delles para as Conquistas Portuguezas; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*José Theotónio da Costa Posser* o fez.

A fol. 46. do Livro, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se registão semelhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Outubro de 1778.

*José Theotónio da Costa Posser.*

Na Regia Officina Typografica.





U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se manifestado por hum successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das gandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a Ordem Judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio : E sendo informado de que a Villa do Sabugal na Comarca de Castello-Branco he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de Moradores na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe a Villa de Touro, que se acha em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as sobreditas Villas, ficarão reduzidos os Meus Vassallos dellas á paz, e ao socego, que entre elles deve haver : Sou servido crear, para administrar a Justiça nas referidas Villas do Sabugal, e de Touro, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque na dita Villa do Sabugal se acha estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleçam todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; alugando as Casas, em que houver de residir, ou por convenção com as partes, ou por Apofentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ou-



Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle Alvará pertencer, que o cumpriam, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum, não obtantes quaquer Leis, Ordens, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Estatutos contrarios, que todas, e todos para elle effeito sómente Hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizelle especial, e exprella menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Junho de mil setecentos setenta e seis.

## REY

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido crear hum Juiz de Fora do Circel, Crime, e Offiços para administrar a Justiça nas*  
VII.

*Villas do Sabugal, e de Touro na Comarca de Castello-Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na sobrelita Villa do Sabugal, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; tudo na forma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a foll. 67. Nossa Senhora da Ajuda em 12. de Junho de 1776.

*Joaquim José Borralho.*

*João Baptista de Azevedo o fez.*

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 15. de Junho de 1776.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a foll. 6. Lisboa 15. de Junho de 1776.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



Na Regia Officina Typographica  
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa 12. de Junho de 1776.

Antonio Jose de Moraes

Regillado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no  
Livro das Leis a folh. 6. Lisboa 12. de Junho de 1776.

Dom Sebastião Alphonso

Antonio Jose de Moraes  
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa 12. de Junho de 1776.

Antonio Jose de Moraes

Regillado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no  
Livro das Leis a folh. 6. Lisboa 12. de Junho de 1776.

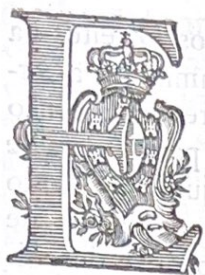
Dom Sebastião Alphonso

Antonio Jose de Moraes  
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa 12. de Junho de 1776.

Antonio Jose de Moraes

Na Regia Officina Typographica





(2)  
**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver determinado por outro Alvará com data de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito os Direitos, que deve pagar nos Meus Reinos, e Dominios a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, se faz preciso regular a fôrma dos Despachos, não só da dita Polvora Estrangeira, sujeita aos referidos Direitos, mas da que se fabrica nas Fabricas Nacionaes, que pelo mesmo Alvará ficou izenta delles: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte: Logo que qualquer Navio Mercante Nacional, ou Estrangeiro entrar no Porto desta Capital com Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, o Capitão, ou Mestre do dito Navio virá immediatamente manifestar na Alfandega toda a que trouxer a seu bordo, comprehendida a do uso, e defensa do mesmo Navio, de que se lhe passará Certidão, e com ella requererá logo a descarga, apresentando-a ao Tenente General da Artilheria do Reino, o qual, á vista da dita Certidão, e não antes, mandará o Meirinho, e Escrivão da Tenencia com os Officiaes competentes não só fazer a dita descarga, mas examinar se a bordo do mencionado Navio ha mais Polvora daquella, que se manifestou na Alfandega; e toda a que se achar de mais, ou que constar que sahio d'elle antes da chegada dos ditos Officiaes, se tomará por perdida, e o Dono della pagará o dobro, como Fazenda subnegada, ou desencaminhada aos Reaes Direitos, na conformidade do sobredito Alvará: Os mesmos Officiaes examinarão igualmente se a Polvora manifestada para uso, e defensa do referido Navio he proporcionada á lotação, e Artilheria d'elle, ou se nisto ha excesso, e fraude; determinando em tal caso a que lhe  
pó-



póde ser precia, e sujeitando a outra aos Direitos da Alfindega: Da mesma forte devem examinar-se a Artilheia do mesmo Navio se acha descarrugada; e não o estando, a fiação descarrugar, e darão justica. Tanto proceder contra o Capitão como for justica. Armazens de que a dita Polvora estiver recolhida nos Armazens de Cabo-Ruivo, ou Val-Formoso, o Almoxarife dos ditos Armazens passará Recibo da entrega, e se elle se a quantidade recebida he a mesma, que se manifestou na Alfindega; e sem que na referida Alfindega se apresente o dito Recibo, não se dará Descacho para a descarga do Navio, no qual o Tenente General mandará fazer pelos mesmos Officiaes assina referidos ao menos duas Vistas, huma no tempo da dita descarga, e outra depois della feita; e isto além das Vistas, e Varejos, a que o Almoxarife com os seus Escrivães he obrigado, na conformidade do seu Regimento; tudo a fim de se examinar se ainda pertacha, ou se fazer logo apprehensão nella. Não permitirá o Tenente General, que alguma porção de Polvora Estrangeira, grande, ou pequena, saia dos Armazens, depois de recolhida nelles, sem que o Dono, da que se quizer extrahir, lhe apresente outra Certidão da Alfindega, por onde conste haver pago os Direitos de toda a que entrou, e se acha nos ditos Armazens de baixo do seu Nome, e Marcas: E toda a que sair, depois de haver pago os ditos Direitos na forma assina referida, sendo para consumo dentro do Reino, se praticará com ella o que dispõe o Capitulo III. do Regimento do Almoxarife da Polvora: Sendo porém para Embarque, procurará o Comprador na Meza do Consulado Geral da fahida os Despachos, que se costumão dar ás Fazendas Estrangeiras, sujeitos a Direitos, que se exportão para fóra do Reino, prin-

cipalmente para as Conquistas; e com os ditos Despachos requererá ao Tenente General da Artilheia a entrega da quantidade da referida Polvora, que constar delles, o qual Tenente General a mandará metter a bordo do dito Navio com toda a cautela pelos Officiaes da Tenencia na véspera da partida do mesmo Navio, e não antes, passando ao Comprador, ou Descachante huma Guia, por onde conste o dia, em que fahido; a quantidade, e qualidade da mencionada Polvora; as Marcas dos Barris, em que ella vai metida; a quantidade, que contém cada hum delles; os Direitos de Entrada, e Saida, que pagou, antes de ser embarcada; a Pessoa, ou Pessoas, a quem pertence o Nome do Navio, e do Capitão, ou Mestre, que a transporta; e o Porto, ou Portos, a que se dirige; e sendo esta Guia, e Despachos do Consulado os Papeis de todos, e cada hum dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, para se admitir a Descacho toda, e qualqueres qualidades de Polvora Estrangeira, e Conquistas, que se devem apresentar nas Alfindegas, quer qualidades de Polvora Estrangeira, que se levar ás mesmas Conquistas; e toda a que apparecer nellas sem os ditos Despachos, e Guia, se tomará por perdida, e o Capitão, ou Dono della pagará o dobro do valor da mesma Polvora, na forma determinada no sobredito Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito, excepto o caso de arribada forçada, que se declara no mesmo Alvará. As vendas da Polvora fabricada neste Reino se farão nos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Formoso em grosso, de hum Barril, e duas arrobas para fina, e não menos; e toda a que se comprar nos ditos Armazens, sendo para uso, e consumo dentro do Reino, fahirá delles com Guias, e sem mais cautelas determinadas no Capitulo III. do Regimento do Almoxarife da Polvora, sem outro algum







cas Nacionaes, assim para uso dos Vassallos destes Reinos, como para ser exportada delles para as Conquistas Portuguezas; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*José Theotónio da Costa Posser o fez.*

A fol. 46. do Livro, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se registão semelhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de nossa Senhora da Ajuda, em 5 de Outubro de 1778.

*José Theotónio da Costa Posser.*





**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se feito diferentes Regulações para se acautelarem os funestos accidentes, que infelizmente tem acontecido, e podem acontecer dos Receptaculos da Polvora nas casas dos particulares, para nellas se vender clandestinamente em grosso, ou por miudo; e ainda que no Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro se tenham sufficientemente acautelado estas perniciosas transgressões, nenhuma providencia será bastante para as cohibir, em quanto a Polvora, que vem de Paizes Estrangeiros, tiver livre entrada com izenção de Direitos nos Pórtos dos Meus Reinos, e Dominios; porque a mesma facilidade da introduccão della he huma porta, que até o presente se tem deixado aberta, por onde, sem obstaculo, se podem perpetrar tão prejudiciaes abusos, e extravios de tão perigosas consequencias: E tendo igualmente attenção a serem as Fabricas estabelecidas nestes Reinos hum digno objecto do Meu incessante cuidado, e vigilancia, para as proteger, e animar em utilidade pública dos Meus Vassallos, e pelo interesse, e beneficio particular, que resulta aos que nellas se occupão, e dellas vivem: Sendo além disto as Fabricas da Polvora as que ao mesmo tempo contribuem para defenſa, e segurança dos Meus Reinos, e Dominios: Em consideração de tudo o referido: Ordeno, e Mando: Que o Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, e tudo quanto nelle se determina, se fique inviolavelmente observando: Que a contar do primeiro de Outubro do presente anno em diante, toda a Polyora fabricada em Paizes Estrangeiros, de qual-  
quer



( 2 )

quer qualidade que seja, fina, ou grossa, superior, ou inferior, que entrar no Porto della Cidade de Lisboa, ou em qualquer outro desses Reinos, e Illhas adjacentes, seja avaliada nas Pautas das Alfândegas pelo preço commun de vinte mil reis o quintal, e delles pague de entrada vinte por cento : que toda a que se apprehender, sem haver pago os ditos Direitos, se tome por perdida; e o dobro della seja condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a apprehensão, ou no caso de haver Denunciantes, dê metade para elle, e outra metade para os ditos Officiaes, sem que a Minha Real Fazenda tenha outro interesse mais, que o dos Direitos, que o Genero apprehendido devia ter pago, que os Officiaes rellados devem satisfazer. Não he porém da Minha Real Intenção sujeitar aos referidos Direitos a Polvora Estrangeira, que presentemente se acha em Portugal, nem tambem a que os navios Mercantes trouxerem para seu uso, e defensão; com tanto que logo que chegarem ao Porto della Capital, ou a outro qualquer desses Meus Reinos, a mandem immediatamente, e em directura aos Armazens, onde ella se deposita, para ser outra vez transportada; e não se lles dárão os ultimos despachos da sabida, sem que os Melhores dos referidos navios fação confimar legitimamente de haverem mettido a bordo delles a mesma quantidade de Polvora, que depositarão; e toda a que se achar pertencente a cada hum dos mesmos navios, depois da sabida delles, se tomará por perdida; e o dono della, se apparecer, pagará o dobro, como Fazenda descaminhada aos Reaes Direitos. Ordeno, e Mando outro fim, que toda a Polvora Estrangeira, que se embarcar no Porto della Capital, ou em algum dos desses Reinos, para

se

( 3 )

se transportar ás Illhas dos Açores, Cabo-Verde, e Madeira, ou para outro qualquer Porto, ou Portos dos Dominios Portuguezes na America, Africa, e Asia, ainda que seja a do uso, e defensão dos navios, que a transportarem, pagará igualmente de Direitos da sabida, sobre a mesma avaliação de vinte mil reis o quintal; e de toda a que se levar aos referidos Portos das mencionadas Conquistas, será obrigado o Dono, ou Conductor della a apresentar Certidões autenticas, por onde conste de haver pago nestes Reinos os sobrelitos Direitos de entrada, e sabida; e legalizada por esta forma, se admitirá a despacho, pagando dez por cento de entrada exiguos do valor, por que correr na Terra. E toda a Polvora Estrangeira, que for transportada aos referidos Portos, sem as mencionadas Certidões, ou que for achada em terra, sem haver pago os sobrelitos Direitos, será apprehendida, e o dono della condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a captura, ou para se repartir entre elles, e o Denunciante, no caso de o haver; pagando-se tão somente os Direitos, que deixarão de se pagar a Real Fazenda, na forma affima determinada. Com a Polvora porém pertencente a navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que por causa do mau tempo, ou por outros accidentes do mar forem arribados a algum dos referidos Portos, se praticará o mesmo, que affima se determina a respeito do deposito da que pertence ao uso, e defensão dos navios Mercantes, que entrão nos Portos de Portugal. Ordeno, e Mando outro fim, que toda a Polvora fabricada nas Fabricas deste Reino possa ser transportada de hums a outros Portos delle, e da mesma sorte aos de todas as Conquistas Portuguezas, sem que em hums, e ou-

\* II

tos



( 4 )

tros pague algum Direito de entrada , ou salida , e que com ella se possa negociar , e traficar no interior das melmas Conquistas ; observando-se porém a respeito das cauteias , com que se devem fazer as conducções, vendas , e commercio da refenda Polvora , o que se acha determinado para estes Reinos no Alvara de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro , o qual Hei por bem que tenha toda a sua força , e vigor nos Dominios della Coroa , para nelles se executar em tudo aquillo , que for applicavel , em quanto Eu assim o houver por bem , e não mandar o contrario, ou der sobre esta materia as Providencias, que melhor me parecerem.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regeedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei e Capitão General de Mar , e Terra do Estado do Brazil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros , Officiaes, e Pessoas delle, e desse Reino , que o cumprimento , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos , ou Disposições , que igualmente ordenão o contrario , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor ; e

( 5 )

esse se registrará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos treze de Julho de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA . . .

Martinho de Mello e Castro.

*A* Levantá com força de Lei , por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Direitos , que deve pagar a Polvora , que dos Paizes Estrangeiros entrar nos Portos destes Reinos , e seus Dominios , ordenando igualmente a exacta observancia do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nel-



( 6 )

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da  
Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 43 do Li-  
vro das Leis, Alvarás, e Patentes fica este regista-  
do. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de  
Julho de 1778.

*Francisco Dalaage.*

*Francisco Dalaage o fez.*

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.





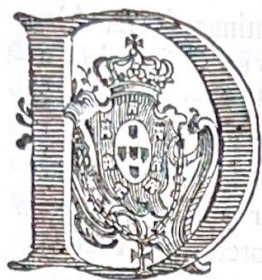
ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito, que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, poderem os meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas tambem para se aperfeiçoarem na Arte, e prática da Navegação: Hei por bem que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Academia Real de Marinha para hum Curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithmetica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esferica; da Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, e Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação: havendo huma Inspeção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha; e regulando-se o sobredito Estabelecimento na forma, que sou servida ordenar nos Estatutos seguintes.

*Do número dos Professores.*

Para que todos os que pertenderem ser admittidos ao dito Curso Mathematico, possam começar, e continuar directamente os seus estudos sem as demoras, e perdas de tempo, que necessariamente resultão, não havendo o número sufficiente de Cadeiras para se absolver o ensino de todas as Disciplinas no espaço annual lectivo: Ordeno, que a Academia Real da Marinha seja composta de tres Professores.

O primeiro ensinará a Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, o seu uso práctico, e os principios elementares da Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente.





ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito, que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, poderem os meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas tambem para se aperfeiçoarem na Arte, e prática da Navegação: Hei por bem que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Academia Real de Marinha para hum Curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithmetica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esferica; da Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, e Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação: havendo huma Inspeção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha; e regulando-se o sobredito Estabelecimento na forma, que sou servida ordenar nos Estatutos seguintes.

*Do número dos Professores.*

**P**Ara que todos os que pertenderem ser admittidos ao dito Curso Mathematico, possam começar, e continuar directamente os seus estudos sem as demoras, e perdas de tempo, que necessariamente resultão, não havendo o número sufficiente de Cadeiras para se absolver o ensino de todas as Disciplinas no espaço annual lectivo: Ordeno, que a Academia Real da Marinha seja composta de tres Professores.

O primeiro ensinará a Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, o seu uso pratico, e os principios elementares da Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente.



D



( 4 )

*Do tempo, e horas das lições, e dos dias lectivos, e feriados.*

O Tempo de cada lição durará hora e meia por dia, e será repartido de maneira, que metade seja destinada para a repetição que os Estudantes devem fazer da lição antecedente; e a outra metade para os Lentes explicarem a lição daquelle dia.

As lições de Geometria, e Cálculo começarão ás nove horas, e acabarão ás dez e meia; o que se deve entender deſde o principio do mez de Novembro até o fim de Fevereiro, porque nos outros mezes do anno terão principio, e fim huma hora mais cedo.

Quanto ao Lente de Navegação, como elle deve combinar as lições com o uſo dos instrumentos, e com as observações, as quaes pedem hum tempo proprio, e determinado, ficará a arbitrio delle a eſcolha do tempo para as lições, com tanto que empregue hora e meia no anno.

Pelo que reſpeita aos dias, e mezes de Feiras, ſe observarã o meſmo, que ſe acha eſtabelecido nos Eſtautos ferverã o meſmo da Universidade de Coimbra; com a diſtina nova reſorma da Universidade de Coimbra; com a diſtina ferencia que aos dias de ſeuto, que naquella Universidade ſão interpolados pelo tempo lectivo, ſerão ſubſtituidos os dias de gala, que vem declarados na Folhinha do anno para os beija-mãos da Corte.

#### *Dos Exercícios Semanarios.*

N Os dias dos Sabbados haverã exercicios Literarios, e o aſſumpo delles ſerã o que houver ſido no decurso da ſemana: para o que haverã tres Defendentes, e ſeis Arguentes, que todos ſerão tirados por ſortes.

Os Lentes preſidirão aos ſeus reſpectivos Diſcípulos; e calhindo a ſorte em algum dos Ouvintes, que tiverem já ſaueſeito em outros dias as funcções, para que os deſtina, alem delle, ou delles, haverã ſempre o numero coſtuma-

( 5 )

do de Defendentes, e Arguentes, que ainda não tenham ſaueſeito a eſtes exercicios. O meſmo ſe praticará no fim de cada mez, ſendo a materia para o exercicio a que tiver ſido de todo o mez que acaba.

Os que ſalarem a eſtes Exercicios, ſendo tirados por ſorte, ſerão apontados, como ſe houveſſem ſalado duas vezes; e os que tiverem Partido, além de ſerem apontados, perderão o dobro do que vencem por dia.

#### *Dos Exames no fim do Anno lectivo.*

P Ara que os Eſtudentes tenham ſempre hum eſtimulo, que os obrigue a continuar ſeramente os ſeus Eſtudos, e para que a admiſſão delles ao Meu Real Serviço não ſeja fundada em huma diligencia apparente, e apitição preſumptiva; mas ſim no ſolido conhecimento, e uſo das Sciencias, que lhes forão eſnadas: No fim de cada anno lectivo deverã todos fazer o ſeu exame nas materias, em que naquelle anno houverem ſido inſtituidos.

Serão pois examinados pelos Lentes da Academia; Terao por Preſidente aquelle, que for Mestre das Diſciplinas, que ſervem de aſſumpo para o exame; o tempo do Aſto durará huma hora, e a materia delle conſtarã pelos tres bilhetes, que vinte e quatro horas antes do Aſto terão extrahido por ſorte.

No calo de haver hum grande numero de Examinados, a expedição deſtes Aſtos ſe fará por turnas. Os tres Lentes daão ſecretamente o ſeu voto para a approvação, ou reprovação dos que tiverem ſido examinados. Os que forem approvados, paſſarã ás Diſciplinas do anno ſeguinte; e os que tiverem ſido reprovados, ficarão continuando na meſma Aula, até darem boa conta de ſi, e merecerem ſer approvados no fim do anno que ſe for ſeguinte.

\* iii

Do



*Do Exame geral de todo o Curso Mathematico; e dos Exercícios praticos no mar.*

**Q**uerendo Eu que os Discipulos, que tiverem completado o Curso Mathematico com provas manifestas de aproveitamento, tenham habilitação para serem admitidos ao Meu Real Serviço; e querendo igualmente que cada hum seja premiado com preferencia á proporção dos seus Estudos, progressos, e merecimentos: Prohibo de aqui em diante possa alguem apresentar requerimento para entrar na Marinha Real ou como Official de Guerra, ou como Piloto, sem acompanhar o dito requerimento com a Attestação de ter feito exame geral de todo o Curso Mathematico, que lhe houver sido ensinado, e ter sido nelle approvado; e os que não produzirem as ditas Attestações, de nenhum modo me serão propostos para Eu os attender.

E porque além da Theorica Nautica são necessários outros conhecimentos, que só se podem adquirir com a experiencia, e prática; todos aquelles, que depois de entrarem daqui em diante no serviço da Marinha, pedirem pólos de Tenente para fima, para continuarem no serviço do mar, deverão apresentar outra Attestação de terem feito ao menos dous annos de exercicio no mar, em que se comprehenda huma viagem á India, ou ao Brazil; e os que tiverem esta circumstancia, serão preferidos aos que os que tiverem requerimento sem ella.

Os que pretendem ser providos no emprego de Pilotos para servirem na Marinha Real; estes acabado o dito Curso Mathematico, feitos os seus Actos, e produzido as Attestações, de que são approvados, poderão requerer admisión ás Nãos de Guerra, para nelleas se exercitarem dous annos na prática da Navegação, e Manobra; e em quanto andarem no mar, e não volarem para o Porto donde sahirão, serão sustentados á custa da Marinha Real Fazenda: Depois do que ajuntando as Attestações do seu bom serviço, e de estarem instruidos na prá-

tica da Pilagem, poderão requerer, para serem admitidos nas Nãos de Guerra em qualidade de Pilotos, e terem Patente, e vencimento de ordenado, como he costume.

Quanto aos Pilotos, que quizerem unicamente destinarse a servirem nos Navios Mercantes, estes ouvirão as lições de Arithmetica, Geometria Plana, e Esferica, e Navegação; e apresentando Certidão de terem sido approvados no exame geral dos ditos dous annos, e requerendo Patente de Pilotos, o Lente de Navegação Illamandará fazer prompta, sendo assignada com o seu nome, e firmada com o sello da Academia Real, pagando duzentos e quarenta reis ao Guarda-Livros, e oitocentos reis para a arca da Academia.

*De algumas disposições pertencentes á boa ordem das Aulas, e da Academia.*

**T**odos os Estudantes devem indefectivelmente achar-se nas suas respectivas Aulas ao tempo, em que se der principio ás lições; e os que se não acharem presentes, passados seis minutos depois de começadas as lições, serão apontados por hum Guarda, como se realmente tivessem faltado, não obstante elles apparecerem depois. E o mesmo se deve entender daquelles, que achando-se presentes ao principio, se ausentarem antes de terem acabadas as lições.

Guardaráo hum rigoroso, e profundo silencio, quando estiverem nas Aulas, excepto quando forem chamados pelos Mestres a dar conta de si, e do que aprendêrão.

Para com os seus Mestres se haverão com todo o obsequio, e obediencia; e contra os que se portarem διαφορεmente, tendo sido admoestados por tres vezes, procederão os mesmos Lentes a exchillos da Aula, sem que possam de novo ser admitidos sem especial Ordem Minha.

Cada hum dos Lentes será obrigado a ter huma relação das faltas de Aula de cada hum dos seus Discipu-



los, e das diias fílias, como tambem do número dellas, indistinctivamente, sobpena do Meu Real Delagrado, quero se faça menção nas Antellações de frequencia das Aulas, com que os mesmos Discipulos deverão instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observaões, affittão a ellas os que forem nomeados pelo Lente de Navegação, o qual terá o cuidado de convocallos por turnos, para que não haja confusão, e todos se póssão igualmente instruir nos exercitios da prática.

Como estes exercitios pela maior parte são annexos a hum tempo fixo, e determinado; os que forem nomeados para elles, de nenhum modo poderão faltar, excepto no caso de alguma desculpa legitima, e que conte ser tal.

Sobre tudo recomendo a todos, assim Lentes, como Discipulos, que dependendo dellles formarem-se sujeitos habes para servirem os seus Soberanos, e a sua Patria em hum objecto de tanta importancia, como he o da Navegação, e Marinha Real, que constituem a base do commercio, da industria, das riquezas, e forças do Estado; devem por necessidade do seu Instituto, e por obrigaço de bons Cidadãos, e fiéis Vassallos, pôr todo o esforço, actividade, e diligencia, huns para despenharem o seu cargo, e outros para conseguirem o importante fim, a que são destinados.

*De algumas obrigações dos Pilotos adaltes ao serviço da Marinha Real.*

**A** Sim que volarem Nãos de Guerra ao Porto de Lisboa, depois de huma viagem dilatada, deverá os Pilotos dellas apresentar no termo de oito dias ao Lente de Navegação as derrotas, que fizeram nas suas viagens, para serem revistas, e emendadas na presença dellles.

Além das derrotas, que todas devem ser apresentadas em limpo, e bem intelligíveis, entregará hum Catalogo de todas as observaões Astronomicas, que tiverem feito

no mar, e na terra, especificando a qualidade dos instrumentos, com que foram feitas, e ajuntando a todas ellas os Cálculos, que são necessarios para o uso das mesmas observaões.

Terão cuidado de tirar as configurações das Costas, e Ilhas, que avistarem do mar, e dos seus Portos, de examinar as marés, os ventos, as variações da agulha, as correntes, e o mais, que for importante saber-se; e de tudo entregará huma cópia ao dito Lente para ser revista por elle, e depositada no Arquivo da Academia Real para o uso, que ha de haver na emenda dos Roteiros, e Cartas Maritimas.

*Do Curso Mathematico dos Officiaes Engenheiros.*

**A** S pessoas, que daqui em diante aspirarem aos postos de Officiaes Engenheiros, deverão fazer o Curso da Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, Cálculo, e suas applicações á Statica, Dynamica, Hydrostatica, Hydraulica, e Optica nas Aulas dos respectivos Lentes, e serem approvados nelle do mesmo modo, que deixo estabelecido a respeito dos Officiaes Militares da Marinha Real; depois do que passará a ouvir as lições da Fortificação, e Engenharia, e a se instruirem no Desenho, tendo-lhes determinado Profellores para este effeito; ficando a Inspeccão sobre a Fortificação Theoretica, e Prática reservada á Junta dos Tres Estados.

Instituirá pela primeira vez o seu requerimento com as Certidões de terem sido approvados no Exame Geral das diias Sciencias; e requerendo elles sem as referidas Certidões, de nenhum modo me serão propostos.

Entre os Officiaes Engenheiros, que antes da publicação destes Estatutos se achão no Meu actual serviço, occorrendo pedirtem despacho para postos maiores, serão preferidos, os que se sujeitarem ao Exame Geral das Sciencias assima declaradas, e apresentarem Certidão de terem sido approvados.



E porque não he da Minha Real Intenção que nas Aulas de Mathematica da Universidade de Coimbra haja diminuição no número dos Estantes; antes considerando que o Curso, que nella se faz das Dicipulas Mathematicas, he amplo, e completo: Hei por bem declarar, que os Estantes, que se tiverem applicado nos primeiros tres annos ao estudo das Sciencias Mathematicas na mesma Universidade, e apresentarem Certiões dos seus progressos, exames, e approvações, serão contemplados, como se tivessem feito o seu Curso nas Aulas de Geometria, Cálculo, e Sciencias Physico-Mathematicas de Lisboa.

*Dos privilegios, e prerogativas da Academia Real da Marinha.*

OS Profellores da Academia Real da Marinha gozarão de todos os privilegios, indultos, e franquezas, que tem os Lentes da Universidade de Coimbra. Serão tidos, e havidos como Membros da Faculdade Mathematica existente na dita Universidade, sem que entre os Lentes da Academia Real da Marinha, e os de Coimbra se haja de interpor differença alguma, ainda a respeito daquellas graças, e franquezas, que requerem especial, e exprella menção; porque quero que tambem estas sempre se entendão, e julguem comprehendidas, e serão confiderados, e attendidos em tudo, e por tudo, como se realmente regellessem as suas respectivas Cadeiras na mesma Universidade.

Os Dicipulos, que legitimamente frequentarem a dita Academia, gozarão dos mesmos privilegios, e franquezas, que se concedem aos Estantes da sobredita Universidade.

*Dos Partidos.*

Considerando que o conhecimento das Sciencias Mathematicas depende de hum grande applicação, e estudo, e attendendo a que o premio he hum dos estímulos mais efficazes para promover a diligencia, sem embargo de esperar da Mocidade Portuguesa, que aproveitando-se da Minha Real Providencia, se applique às ditas Sciencias com todo o fervor, e cuidado: Sou Servida ordenar, que para os Dicipulos, que se inscreverem no Curso Mathematico da Academia Real, haja vinie e quatro Partidos em premio do seu merecimento; doze para os que se forem habilitando para o Meu Real Serviço na Marinha; e outros doze para os que da mesma sorte se forem preparando para os póstos de Officias Engenhieiros.

Os ditos Partidos serão distribuidos por igual entre os Dicipulos, que se destinarem para a Marinha, e os que se habilitarem para Engenhieiros. No primeiro anno não haverá Partido algum; mas conforme os progressos, que nelle fizerem os Estantes, se julgarão os que devem ter os Partidos do segundo anno, e do mesmo modo nos annos seguintes: durando sempre o Provenimento por hum anno, e não servindo a ninguém de Título para ser provido no seguinte, se o não merecer ro juizo, que de novo se ha de fazer do seu progresso, e adiantamento.

Os tres Lentes da Academia julgarão o merecimento dos Partidistas, para o que se ajuntaráo no fim do Anno lectivo; e conforme a diligencia, e prestimo dos Estantes, e conta, que tiverem dado nos seus exames, se correrá o eleuturnio para cada hum delles, para com a pluralidade dos votos se decidir quaes no anno seguinte deverá vencer os Partidos.

Recommendo a todos que votem segundo o dictame da sua consciencia. Prohibo receber memorial algum a favor de qualquer Estante, e communicar a outrem o juizo que fizer.



Feita a escolha dos Partidistas, se passará logo o Provimento, o qual ficará em segredo até o dia da publicação, que se fará em hum dos primeiros dias de Outubro em alguma das Aulas da Academia, assistindo a esta função os tres Lentes, e todos os Estudantes. O Professor mais antigo terá na mão os Provimientos pela ordem dos annos; irá dizendo ao Guarda-Livros o nome de cada hum dos Partidistas, para elle o chamar: e em chegando cada hum por sua vez, lhe entregará o Provimento, para com elle poder cobrar a sua importancia, a qual lhe será paga pelo Meu Real Erario, ou por qualquer outro modo, que Eu for servida estabelecer.

#### *Do Guarda-Livros.*

**H**Averá hum Guarda-Livros, que servirá tambem de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as Resoluções, Propostas, e requerimentos da mesma Academia. Fará os assentos dos exames de cada hum dos Estudantes com declaração especifica, não só da approvação, ou reprovação delles, mas tambem do modo, com que forão approvados, ou reprovados. Guardará os ditos assentos no Arquivo da Academia, depois de assignados pelos Lentes, para os apresentar, quando lhe forem pedidos. Passará as informações, e Certidões aos Estudantes, conforme lhe for ordenado pelos ditos Lentes, e receberá de propina cento e vinte reis; e em tudo o mais, que se offerecer, e for do seu Officio, estará sujeito ás ordens da Academia Real.

#### *Do Guarda dos Instrumentos.*

**P**Ara que os Instrumentos Astronomicos, e Maritimos estejam sempre em boa arrecadação, e promptos para todo o uso, que for necessario fazer-se delles: Haverá hum Guarda, a cujo cargo esteja arrecadar os ditos Instrumentos, limpállos, e conduziillos aonde for preciso, conforme lhe for ordenado pelo Lente de Navegação,

a cujas Ordens deverá sempre estar sujeito. O mesmo Guarda terá cuidado todos os dias no assento das Aulas.

E porque a obervancia dos sobreditos Estatutos será de tanto serviço Meu, utilidade pública, e bem commun dos Meus Vassallos: Hei por bem, e me praz, que se cumprão, e guardem em tudo, e por tudo, e valhão como Lei, e tenham força de tal; estabelecendo-o assim de Mouo Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os mesmos Estatutos sejam observados em tudo, e por tudo sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendão sempre ser feitos na melhor forma, e no melhor sentido a favor da dita Academia Real da Marinha, seus Lentes, Estudantes, e mais Pessoas della: Havendo por supridas todas as clausulas, solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E de logo, e hei por derogadas, para os sobreditos fins sómente, todas, e qualquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Direitos, ou qualquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejam taes, que na forma da Ordenação, que tambem derogo nesta parte, se houvêsse de fazer delles especial menção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago, Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha, Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Regeitor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, como Provedora que della sou, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obervancia. E a mesma presente Carta valerá, como se fôlle passada pela



( 14 )

Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante as Ordenações em contrario , que Hei outro sim por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Queluz em cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove.

## A RAINHA com Guarda.

### Visconde de Villa Nova da Cerveira.

**C**arta, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer na sua Corte , e Cidade de Lisboa humma Academia Real da Marinha , erigindo nella hum Carto de Mathematica para maior perfeição da Nautica , e Fortificação , e dando-lhe para o seu governo os Estatutos na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Is-

( 15 )

*Isidoro Soares de Almeida a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a foll. 230. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1779.

*Isidoro Soares de Almeida.*

Na Regia Officina Typographica.



Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro V. das Cartas, Alvaras, e Patentes a  
fols. 230. Nolla Senhora da Ajuda em 18 de Agosto  
de 1779.

Na Real Academia de Sciencias.

Na Real Academia de Sciencias.

Na Real Academia de Sciencias.

Na Real Academia de Sciencias.

Na Regia Officina Typographica.

ff





**E**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver confirmado pelo outro Alvará de vinte e cinco de Junho do anno proximo preterito os Privilegios, de que goza a Ordem de S. João de Jerusaleem nestes meus Reinos: Me representou o Principe Camillo de Rohan; Embaixador Extraordinario do Grão Mestre da dita Ordem, que por se terem excitado dúvidas no Foro sobre a observancia de alguns dos ditos Privilegios, como erão: O de não serem Soldados pagos, ou Auxiliares os Encabeçados nos Casaes, ou Herdades da Religião: O de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da mesma Religião: E o da Comunicação dos Privilegios concedidos á Ordem de Christo a favor da referida Ordem de S. João de Jerusaleem, por se não terem especificado nas súpplicas, que se fizeram para as confirmações, que tem havido dos ditos Privilegios; nem declarado nellas os casos, e termos da sua competencia: Me supplicava, que Eu fosse servida não só declarar, e suscitár a verdadeira observancia dos ditos Privilegios, mas conceder-lhe de novo as especiaes graças, de confirmar-lhe todas as aquisições de bens de raiz, que tenha feito a dita Ordem, sem ter precedido a Minha Real Authoridade, dispensando para esse effeito na Ordenação do Livro Segundo, Titulo dezoito: E de Ordenar, que os Cavalleiros da sobredita Ordem, que vivem no seculo, e ainda os professos nella, para estabelecerem a sua precisa, e decente subsistencia, possão succeder aos seus Parentes por Testamento, ou abintestado no simples usufructo de todos, e quaesquer bens, que não forem da minha Real Coroa, ou vinculados, dispensada a respeito delles a Lei novissima de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove. E tendo consideração a tudo o referido, e ao muito que he digna a sobredita Ordem da Minha mais favoravel, e especial attenção: Sou servida aos ditos respeitos declarar, e ordenar o seguinte.

**I.** Declaro, que os Encabeçados nos Casaes, e Herdades, que tem a Ordem de S. João de Jerusaleem nestes Meus Reinos, que nellas vivem, ou dellas se sustentão a maior parte do anno, na fórma da Ordenação do Livro Segundo, Titulo vinte



te e finco, não podem elles, e seus filhos ser alliados para servirem de Auxiliares, ou Soldados pagos, na conformidade do seu Privilegio, que Ordena se observe inviolavelmente.

II. Porque Sou informada que sobre o Privilegio de não pagarem Decima os Caleiros, ou Enfiteutas dos Calaes da dita Ordem, se tem excitado na execução delle algumas dividas; se o dito Privilegio comprehendendo sómente os Calaes arrendados, ou tambem os Enfiteuticados, por se não ter affentado na verdadeira prática do referido Privilegio: Declaro, que se não pôde lançar Decima ás pensões, ou preços, que se pagão á Ordem, quando os Calaes della andão arrendados, nem aos Fóros, quando se achão emprazados; mas sómente aos lucros, que percebem os Rendeiros, ou Enfiteutas. Que nos calos, em que a dita Ordem, ou os Commendadores della, cultivarem os ditos Casaes por sua conta, e despeza, são inteiramente isentos do pagamento da Decima. E Ordeno que assim se observe o dito Privilegio, sem mais divida, ou controvérsia alguma.

III. Porque o Senhor Rei D. Affonso Quinto pela Carta de dez de Fevereiro de mil quatrocentos setenta e oito concedeo á dita Ordem todos os Privilegios, e liberdades, que forão concedidos á Ordem de Christo nestes Reinos; os quaes Privilegios forão confirmados em Confirmações Geraes pela Carta de dezoito de Abril de mil quinhentos noventa e seis: Hei por bem confirmar os ditos Privilegios, e liberdades na mesma fórma, que forão concedidos, e confirmados pelas sobreditas Cartas, sem embargo de que se não mostrem especificamente comprehendidos nas posteriores Confirmações, havidas desde o dito anno de mil quinhentos noventa e seis.

IV. Porque he conveniente que a sobredita Ordem tenha Património, com que sustente o seu esplendor, e cumpra as grandes, e inevitaveis despezas do seu importante Ministerio; por mercê, e especial graça, que não servirá de exemplo: Sou servida approvar, e confirmar todas as aquisições de bens de raiz, que tem feito a dita Ordem nestes Reinos; como se para todas, ou cada humas dellas tiver precedido a Minha Real licença, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Título dezoito, em que Hei por bem dispensar para este effeito sómente.

Por-

V. Porque em quanto os Cavalleiros da dita Religião não entrão em Commendas della, lhes fálão os meios de viverem no seculo com a decencia, que fazem indispensavel a qualidade dellles, e o esplendor da Ordem que professão, sendo-lhes necessario viver a cargo das Familias de que procedem: Reduzindo-os ainda a estado de maior necessidade a Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, na parte, em que prohibio aos Religiosos que succedessen aos seus Parentes: Querendo foccorrer os ditos Cavalleiros com huma Providencia, que menos offenda o Espirito da dita Lei: Sou servida habilitallos para poderem succeder aos ditos seus Parentes, ou por via de Testamento, ou abintellado no usufructo de quaequer bens, que não forem da Minha Real Coroa, ou vinculados em Morgado; fazendo porém os ditos bens reversão por morte dos ditos Cavalleiros para as casas donde sahirão, dispensando, como dispenso, na referida Lei para o dito effeito.

Pelo que: Mando á Meza do Delembargo do Pago; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justicas; Meza da Consciencia, e Ordens; Delembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justicas, cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, não obstante quaequer Leis, Alvarás, Decretos, ou Estatutos em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e dellles se fizelle especifica menção. E quero, e Ordeno, que este Alvará valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o seu effeito dure por hum, ou muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze de Maio de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA . . .

*Ayres de Sá e Mello.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, por ceitar as dividas, que se tem excitado sobre a verdadeira prática de al-*  
guns



guns dos Privilegios concedidos á Ordem de S. João de Jeru-  
salem: Ha por bem declarar os termos, e casos, em que  
devem ser observados os ditos Privilegios: E conceder á mes-  
ma Ordem outras graças, e liberdades, na fôrma que nelle se  
declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
Estrangeiros, e da Guerra no Livro segundo dos Decretos  
vários a fol. 144 vers. Belém a 16 de Maio de 1778.

Miguel Ignacio de Lemos.

Na Regia Officina Typografica.